

Processo nº 2020024689  
Pregão Presencial SRP nº 048/2020

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA:** EXAME QUANTO A APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA LICITANTE **PORTAL COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA-EPP**. PREGÃO PRESENCIAL. Indeferimento do recurso.

### I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP, do tipo menor preço por item, nº 048/2020, visando à contratação de empresa especializada para serviços de publicação de atos oficiais em jornais oficiais e de grande circulação.

Os atos preparatórios foram objeto de análise e tidos por regulares, sendo que o certame foi levado a efeito no dia e hora aprazados, disso resultando o recurso ora analisado, que no momento é o que importa ser analisado.

Pois bem, consta nos autos recurso apresentado pela empresa **PORTAL COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.217.572/0001-88, referente ao Pregão Presencial nº 048/2020, impetrado no intuito de desclassificar a empresa **DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI**, sob a alegação de que a licitante violou a regra que consiste no que segue:

*“(...) caso a licitante desejasse participar na condição de ME/EPP, vindo a ser beneficiada dos direitos inerentes previstos da Lei Complementar 123/2009, essa empresa deveria apresentar declaração devidamente assinada pelo representante/sócio da empresa e pelo contador, **ambas assinaturas com firmas reconhecidas.**”*

Ainda alega que *“é medida de justiça que a empresa concorrente não usufrua do critério de benefício previsto na LC 123/2006, por não ter apresentado a declaração de enquadramento nos moldes do que foi exigido no ato convocatório.”*

Ressalta-se que a empresa DIEGO LÁZARO DE JESUS EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso impetrado.

É o breve relatório.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

## II- DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe a esta Comissão de Licitação analisar os pressupostos de admissibilidade recursal, tais como: a manifestação em tempo hábil da intenção de recorrer; a apresentação das razões recursais em tempo hábil e as contrarrazões apresentadas pelos demais licitantes.

Quanto à manifestação em tempo hábil da intenção de recorrer, fora registrado em Ata de Realização do Pregão Presencial SRP nº 048/2020 realizado no dia 27 de outubro de 2020 às 14h:00min.

Portanto, confere-se que a recorrente apresentou as razões recursais no dia 28 de outubro de 2020, dentro do prazo legal, consoante ao que dispõe o edital de licitação, no que tange aos critérios de admissibilidade dos recursos, estabelecido no item 11.1 o seguinte:

*11.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recuso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Portanto, pode-se afirmar que o recurso interposto pela recorrente, preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, pelo que pode por isso ser admitido.

## III- DO PROCESSO

Pois bem, afere-se do exame dos documentos ao final da sessão pública do Pregão Presencial nº 048/2020, nos termos do que está consignado em Ata Da Sessão Pública, a empresa licitante PORTAL COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA-EPP, manifestou a intenção de recorrer após a insatisfação e por discordar da desclassificação da proposta apresentada.

Informa a recorrente seu descontentamento em relação à decisão desta comissão que classificou a licitante DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI, sob os argumentos de que a empresa classificada deixou de apresentar declaração devidamente assinada pelo "representante/sócio da empresa e pelo contador, **ambas assinaturas com firma reconhecida.** "

Requer a anulação da decisão ora indagada, a fim de que a requerente seja habilitada.

É o breve relato.

#### IV- DA ANÁLISE DOR MÉRITO

Antes porém da manifestação quanto ao mérito do apelo, cumpre ressaltar que a licitação foi conduzida com a observância de todos os preceitos e normas legais que regem a espécie, pautando-se pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos pela Lei 10.520/2002, pela LC n° 123/2006, alterada pela Lei 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n° 8.666/1993 e suas alterações.

O recurso é improcedente face a superveniência da Lei 13.1726/2018, que institui o selo de Desburocratização e Simplificação na obrigatoriedade de serem reconhecidas firmas ou autenticados os documentos apresentados em Órgãos Públicos, inclusive licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso).** Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

**(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)."**

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

**"Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU**

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

(Colaborou Dra. Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações Públicas, Contratos Administrativos e Consultora da RHS LICITAÇÕES)."

Pois bem, ao tratarmos da vinculação ao instrumento convocatório, torna-se claro que não consiste em albergar o entendimento de que a administração deva ser 'formalista' ao ponto de trazer exigências que podem ser facilmente supridas, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes.

Isto posto, as alegações impostas no recurso apresentado tratam-se de uma discussão que não cabe mais dentro de licitações em vista de expressa disposição de Lei.

Feita essa breve digressão, adentra-se ao exame do mérito recursal, apreciando-se as razões em que se sustenta a irresignação apresentada pela empresa **PORTAL COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA - EPP.**

E ao fazê-lo convenço-me de que razão não assiste ao recorrente.

Ora, é evidente a inaplicabilidade dos argumentos embasadores do recurso ofertado a esta Comissão, uma vez que a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nessas condições, resulta que as alegações da recorrente não devem prosperar.

Assim, por conseguinte, retratando ao que foi exarado na Ata de Sessão Pública, ao certame Pregão Presencial 048/2020, deve-se manter a decisão inicialmente apontada que habilita a empresa **DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI**.

#### V- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fatos ocorridos, e nas informações apresentadas pelas empresas, e amparada pela Lei 10.520/02, bem como art. 37, caput da CF/88, sem nada mais a considerar, conhecemos dos recursos interpostos para:

- a) Dar-lhe IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa, desde que as razões apresentadas não demonstram motivação suficiente para alterar a decisão da Comissão, e que a documentação apresentada pela recorrida encontra-se em desacordo com o exposto no edital.

Águas Lindas de Goiás, 13 de novembro de 2020.

  
**SANDRO FLEURY BATISTA**  
PREGOEIRO